



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1

### PARECER CONTROLE INTERNO

**EMENTA:** Processo licitatório nº. 7/2015-005 SEMSA.

**Objeto:** Aquisição de prótese ortopédica para perna esquerda distal ao joelho para a Sra. Mariozane Machado Silva e prótese de membro superior esquerdo para a Sra. Micheline Ferreira Lobo, pelo Município de Parauapebas.

Trata-se de análise concernente ao procedimento de **Dispensa de Licitação sob o nº 7/2015-005 SEMSA**, referente à aquisição de prótese ortopédica para perna esquerda distal ao joelho para a Sra. Mariozane Machado Silva e prótese de membro superior esquerdo para a Sra. Micheline Ferreira Lobo, pelo Município de Parauapebas, no Estado do Pará, pelo prazo de 06 (seis) meses, no valor total de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, **tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**, passemos à análise do presente processo no que tange **ao valor, prazo do contrato, certidões, documentação de habilitação, bem como a indicação orçamentária**.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário para a realização do contrato, entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos.

De acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005, "*Art. 1º. Fica instituído o Sistema Unificado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral*".

No que tange aos documentos necessários para a instrução do procedimento, verificou-se que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

1. Consta no processo Memorando nº. 2872/2015 da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a aquisição e apresentando a justificativa para a provável contratação;
2. Foi anexado aos autos cópias dos seguintes documentos: Memorandos nº. 770/2014 (fl.04) e nº. 1498/2014 (fl. 13), encaminhando à Secretaria Municipal de Saúde cópias das decisões e petições iniciais referentes, respectivamente, aos processos 00047.10-88.2014.814.0040 e 0010580-17.2014.814.0040;
3. Consta no processo, a indicação de dotação orçamentária e financeira emitida pela Secretaria/Fundo Municipal de Saúde à fl. 21;
4. Foi realizada pesquisa de preço junto às empresas: NOLÉ & CIA LTDA; ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICA - LTDA e ARIANE CELI FARRAPO - EPP;
5. Consta do processo, a declaração de adequação orçamentária e financeira, assinada pela autoridade competente, conforme Lei nº. 101/2000, art. 16, Inciso II, §§ 1º e 4º;
6. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III, os seguintes servidores:
  1. Argenor Sousa Silva - Presidente;
  2. Leo Magno Moraes Cordeiro - Membro;
  3. Joaquim Rocha Sobrinho - Membro;
  4. Brenda Gracema da Silva - Suplente;
  5. José Carlos Moura Melo - Suplente.
7. A autorização para a realização da licitação foi emitida pela autoridade competente, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38;
8. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA apresentou na "cláusula 4" do Termo de Referência (fl. 26) razão da escolha da contratada, conforme trecho transcrito: *"a escolha recaiu em favor da empresa NOLÉ & CIA LTDA (...) em razão de tratar-se de fornecedor de menor*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

*valor para a aquisição das próteses para a perna esquerda distal ao joelho para a paciente MARIOZANE MACHADO SILVA e prótese de membro superior esquerdo para a paciente MICHELLINE FERREIRA LOBO (...)"*.

9. A empresa apresentou cópia da 15º Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social;
10. Em cumprimento a Lei nº 8.666/93 art. 29, III, IV e V encontram-se presentes nos autos os seguintes documentos, em relação às empresas vencedoras:
  - Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
  - Prova de regularidade para com as Fazendas Municipal, Estadual, Federal e prova de regularidade trabalhista na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, III e V;
  - Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme a Lei nº 8.666/93, art. 29, IV;
11. Consta nos autos processo administrativo de dispensa, emitido pela equipe de Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas;
12. Foi apresentado minuta do contrato;
13. Consta no processo os parecer e jurídico emitido acerca do processo em questão, porém com recomendações, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;

### DA ANÁLISE

Observamos inicialmente que para analisar o objeto desta dispensa em caráter emergencial, primeiramente precisamos analisar o fundamento jurídico para a dispensa licitada, como está explícito no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666-93;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Assim, com base no artigo acima temos alguns conceitos específicos de emergência, como o de Marçal Justen Filho, onde ensina que:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.*

Entretanto e oportuno ressaltar que para que haja licitude em tal contratação direta, tem que haver a plena demonstração da potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco.

Observamos que o gestor demonstrou que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco além de observar, no que couberem, os procedimentos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como a apresentação de todos os meios possíveis para a realização de um procedimento licitatório.

Assim o TCU (Tribunal de Contas da União), manifestou sobre o assunto, onde não distingue a emergência real, resultante da imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, como segue abaixo no Acórdão nº 1599-2011- Plenário, TC-013.519-2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011:

*Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconheceu a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".

### DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados acima, entendemos a urgência e emergência das aquisições solicitados na realização da contratação emergencial. O objeto se baseou em decisões judiciais (fls. 5/6 e 14) onde ficou comprovado a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6

situação de emergência, além de demonstrar que tal contratação constitui o meio único e viável para atender a necessidade.

Assim para que seja dado o devido seguimento do processo, o Controle Interno faz as seguintes recomendações:

- Ressaltamos que no memorando nº. 2872/2015 (fls. 01/03) deverá constar a identificação do servidor a quem pertence à assinatura;
- Recomendamos que sejam ajustados a Cláusula “10 – Pagamento” do Termo de Referência (fls. 31) e a “Cláusula Décima – Do Pagamento” da Minuta do Contrato (fls. 66);
- Sugerimos que seja incluído na Minuta do Contrato a cláusula “7 – Da Forma e Prazo de Entrega”, previsto no Termo de Referência à fl. 27;
- Recomendamos que sejam ratificados os objetos apresentados nas pesquisas apresentadas pelas empresas ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICA – LTDA e ARIANE CELI FARRAPO – EPP, devendo descrever os objetos conforme licitado pela Administração;
- Recomendamos que o orçamento apresentado pela empresa a ser contratada NOLÉ & CIA LTDA (fls. 34/35) seja revalidada, uma vez que a validade informada encontra-se expirada;
- Recomendamos que seja confirmada a autenticidade das certidões apresentadas;
- Verificou-se que as cópias dos documentos acostados aos autos (fls. 04/20 e 44/51) não estão autenticadas. Quanto à documentação, consoante determina o art. 32 da Lei nº. 8.666/1993:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7

Recomendamos que seja providenciada a autenticação nas referidas cópias.

- Quanto à documentação econômico-financeira constatou-se que não foi juntado aos autos os seguintes documentos: Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Índices de Liquidez (Geral, Corrente e Solvência Geral), e certidão de regularidade do profissional. **Recomendamos que sejam anexados os autos cópias dos documentos acima mencionados referentes ao exercício de 2014, devidamente reconhecidos na junta comercial ou o SPED;**
- Assim, ressalta-se a necessidade de após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, como menciona o artigo 1º do Ofício Circular nº. 010/2014, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução;
- Sugerimos no que tange a vigência do contrato, que este não ultrapasse o exercício financeiro, pois a duração do contrato está vinculada a vigência dos créditos orçamentários, conforme dispõe o caput do art. 57º da Lei Federal 8.666/93.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da SEMSA, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, **depois de atendidas as recomendações supramencionadas, opinamos pela a homologação do processo pela Autoridade Competente e ADJUDICAÇÃO do objeto ao proponente, bem como pela expressa AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e EMPENHO (art. 38, VII c/c art. 43, VI, da Lei 8.666/93), e assinatura do contrato (art. 64 da Lei 8.666/93) e sua respectiva publicação.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

8

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 29 de setembro de 2015.

**Bárbara B. F. de Berredo Martins**  
Controladora Geral do Município  
Dec. nº 265/2015

**Rayane Eliara de Souza Alves**  
Agente de Controle Interno  
Dec. 2.123/2013